



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



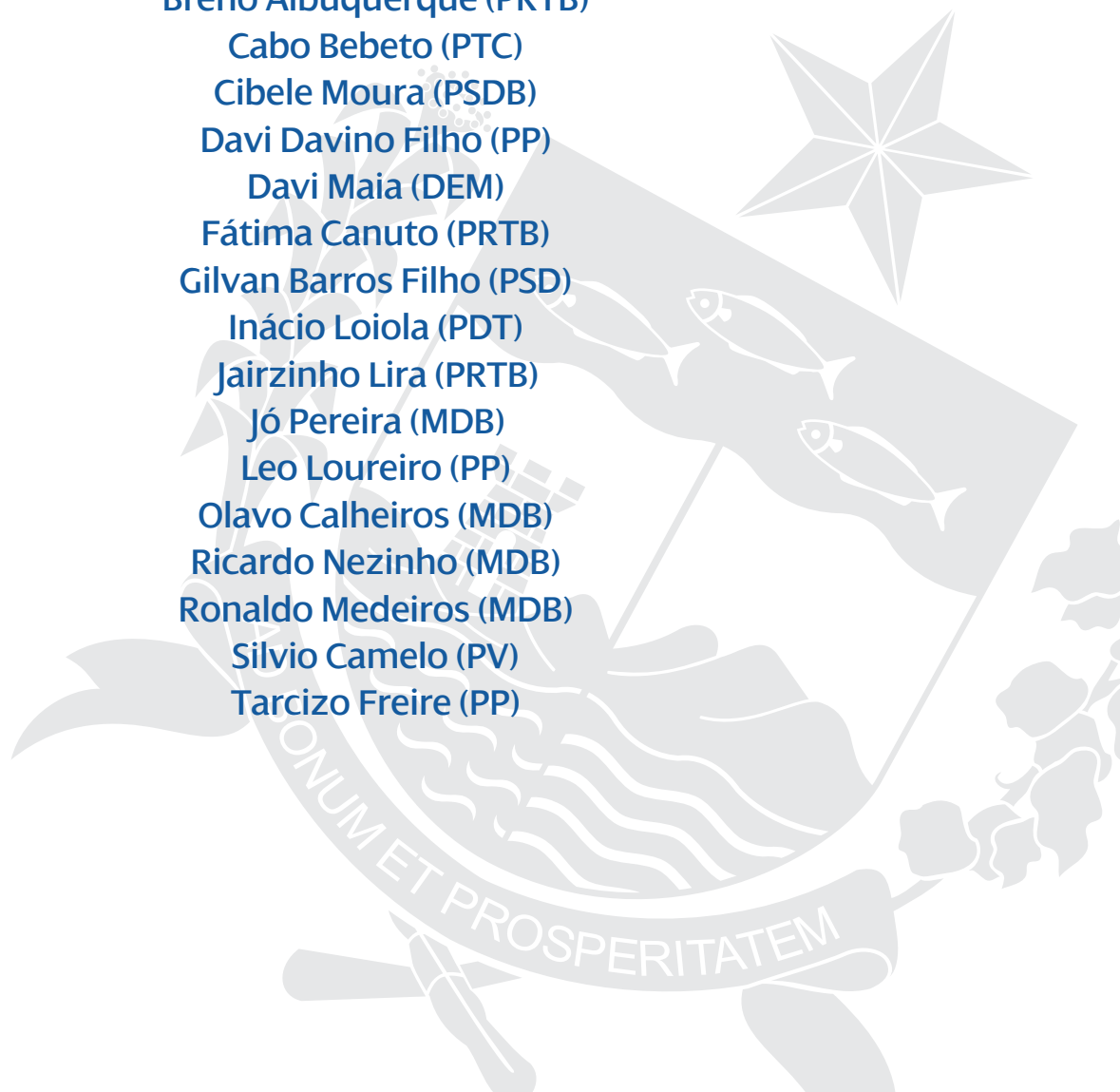
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 204/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 07 de Abril de 2021

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c §2º I, II)

01-PROCESSO Nº 256/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2021

DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LC Nº 29/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer em conjunto /2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Parecer /2021: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

02-PROCESSO Nº 255/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 473/2021

DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

DISCIPLINA A CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR DEFENSORES PÚBLICOS POR IMPEPERIOSA NECESSIDADES DE SERVIÇO.

Parecer nº 828/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira

Parecer nº 829/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relator: Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º I, II)

03-PROCESSO Nº 284/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONCEDE COMENDA LÊDO IVO AO SENHOR WELLINGTON PINHEIRO SANTOS.

Parecer nº 823/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação à concessão da referida Comenda do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 204/2020

PROJETO DE LEI Nº 266/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ.

Parecer nº 824/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

05-PROCESSO Nº 1836/2020

PROJETO DE LEI Nº 454/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAL AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA COMUNIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUE A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE.

Parecer nº 820/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

06-PROCESSO Nº 1505/2020

PROJETO DE LEI Nº 423/2020

DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ELEVA PARA 2ª ENTRÂNCIA, AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DE GIRAU DO PONCIANO, MATA GRANDE, SÃO JOSÉ DA TAPERA E FEIRA GRANDE.

Parecer /2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DA INDICAÇÃO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

07-PROCESSO Nº 413/2021

INDICAÇÃO Nº 866/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, PARA QUE TENHA INICIATIVA DE LEI, NO SENTIDO DE ATUALIZAÇÃO DE COBRANÇAS TRIBUTÁRIAS DE ICMS NA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c §2º I, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

08-PROCESSO Nº 295/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONCEDE COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO MÉDICO VETERINÁRIO GILMAR SIQUEIRA DE MIRANDA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS COMO MÉDICO VETERINÁRIO À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer nº 815/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação à concessão da referida Comenda do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

09-PROCESSO Nº 884/2020

PROJETO DE LEI Nº 358/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS ATLETAS MASTERS , A SER COMEMORADO , ANUALMENTE , NO DIA 11 DE NOVEMBRO.

Parecer nº 826/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

10-PROCESSO Nº 1242/2020

PROJETO DE LEI Nº 400/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 818/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º I, II)

11-PROCESSO Nº 1954/2019

PROJETO DE LEI Nº 148/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR EXAME DE VISTA NA CRIANÇA QUE INGRESSAR NO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 225/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 576/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Ricardo Nezinho.

Parecer nº 832/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO Nº 3274/2019

PROJETO DE LEI Nº 254/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 625/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jô Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 284/2020

PROJETO DE LEI Nº 297/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO .

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA.

Parecer nº 627/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 831/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

14-PROCESSO Nº 704/2020

PROJETO DE LEI Nº 331/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS LIGADOS AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS NO ENTORNO DOS HOSPITAIS UPAS E POSTOS DE SAÚDE , EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS .

Parecer nº 704/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jô Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

15-PROCESSO Nº 301/2021

INDICAÇÃO Nº 841/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM A FINALIDADE DE QUE SEJAM CRIADOS MECANISMOS PARA ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

16-PROCESSO Nº 303/2021

INDICAÇÃO Nº 842/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE CONCEDA INCENTIVOS E AUXÍLIOS PARA A CATEGORIA DOS MOTORISTAS POR APLICATIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

17-PROCESSO Nº 310/2021

INDICAÇÃO Nº 844/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE TODOS OS ESFORÇOS SEJAM REUNIDOS NO SENTIDO DE QUE SEJA DOADA AO MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, UMA AMBULÂNCIA DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E EQUIPADA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 312/2021

INDICAÇÃO Nº 845/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS - DERAL, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DE UM REDUTOR DE VELOCIDADE NA ENTRADA DA CIDADE DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO, BEM COMO NA ENTRADA DO CONJUNTO MÁRIO FORTES, MUNICÍPIO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

19-PROCESSO Nº 320/2021

INDICAÇÃO Nº 846/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

APELO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO, BEM COMO AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, PLEITEANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INCLUSÃO DOS GARIS NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA 1ª FASE DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 06 DE ABRIL DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 836/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 377/21

RELATOR (A): PAULO DANTAS

A matéria em análise é uma mensagem do Poder Executivo que trata do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 241/2019 que cria o fundo estadual de combate ao câncer.

Por sua vez, a mensagem do Governador foi pela vedação parcial do projeto por vício de inconstitucionalidade formal, material e contrariedade ao interesse público.

Os vetos foram sobre os seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 1º; incisos I, II e III e o 2º, do art. 2º; 1º, do art. 2º; do art. 3º; do art. 5º; e, do art. 7º do presente projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Na presente instrumento, visando demonstrar mais objetividade e transparência nas análises de cada dispositivo, passo a analisar o mérito dos vetos separadamente:

a) Parágrafo único, do art. 1º – Conselho consultivo, deliberativo e de acompanhamento. Conselho Paritário.

Nas razões do Governador, não poderia o projeto de lei prevê tal redação, frente ao disposto no art. 86, §1º, da CE, pois são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Em princípio, é nítido o disposto do que está na Constituição do Estado, e de fato e de direito o Parlamento não pode organizar a administração do poder executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No entanto, o dispositivo vetado apenas prevê a criação de um conselho para auxiliar na administração dos recursos do fundo, não ultrapassando o limite de competência do Poder Executivo, inclusive o citado conselho será criado e regulamentado pelo citado Poder.

Vejamos que, não fica claro as razões do veto apresentada pelo Governador, uma vez que a medida não interfere na organização administrativa do Poder Público Estadual.

Quanto a disponibilidade de representação pela sociedade civil devemos considerar que a finalidade fundamental dos conselhos é democratização das decisões públicas.

Do ponto de vista **político**, a solução de determinadas questões pode ocorrer em contextos não democráticos, no entanto, não pode ser a regra, visto que os esforços deliberados para ampliar o espectro de cidadãos envolvidos será justamente para fins democráticos.

A ampliação da participação em ações do domínio público possibilita uma transformação das convicções dos cidadãos sobre seu papel político, assim como a capacidade de resposta das instituições às suas necessidades concretas.

Acrescentamos ainda que ela torna real o compromisso retórico com a participação, e reforça uma noção mais ativa e dinâmica de representação. Ao constituir seus representados como cidadãos desejosos de participar em questões públicas, os participantes em novas arenas deliberativas, como os conselhos gestores, podem transformar suas próprias práticas e contribuir para uma pólis mais democrática.

Já do ponto de vista **Jurídico**, se for esvaziada a participação da sociedade civil nos conselhos, haverá uma gritante violação aos princípios da democracia participativa, da igualdade, da segurança jurídica, da proteção à saúde e da vedação ao retrocesso institucional.

Ainda, para corroborar o entendimento jurídico do tema, o entendimento do Ministro Roberto Barroso é de que, embora a estruturação da administração pública federal seja de competência discricionária do chefe do Executivo Federal, essa competência encontra limites na Constituição e nas leis, que devem ser respeitadas. “As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição”, afirmou, acrescentando que as regras colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude. Para o ministro, a destituição imotivada dos membros no curso dos seus mandatos impediu o adequado funcionamento do conselho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Vejamos na íntegra¹:

Decisão: Ementa: Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Cautelar parcialmente deferida. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a **concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação**. Instrumento associado, na ordem internacional, ao **retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais**. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, essa **competência encontra limites na Constituição e nas leis** e deve respeitá-las. 3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, **frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição**. Tais regras colocam em risco a **proteção integral e prioritária da infância [...]** (grifado)

Por tal posicionamento, deve-se **derrubar o veto**.

b) Incisos I, II e III e 2º§ do art. 2º – Destinação de 5% da receita bruta do ICMS.

Nesse artigo, o Governador justificou que os dispositivos afrontam e prejudicam a repartição de receitas tributárias, assim padecendo de inconstitucionalidade material por afronta aos arts. 167, IV², 158, IV e seu parágrafo

¹ ADPF 622 MC. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/12/2019. Publicação: 03/02/2020

² **Art. 167.** São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

único³, 198, §§ 2º, II e 3º, todos da Constituição Federal, bem como, o art. 171, III e seu parágrafo único da Constituição Estadual, além do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse veto em específico, utilizando-se da mesma fundamentação do Governador, porém com outra interpretação, o art. 167, IV estabelece que não é vedado a vinculação de receita para ações e serviços públicos de saúde, portanto, o fundo criado promoverá ações financeiras para saúde no Estado de Alagoas.

Devemos destacar ainda que os dispositivos vetados não buscam uma vinculação, bem a verdade trata-se de uma destinação de recursos, desta feita os argumentos do Chefe do Poder Executivo no merecem prosperar.

Completando a *ratione* dos fundos, a sua natureza jurídica consta na Lei Federal de nº 4.320/64, no art. 71, que efetua as normas gerais de direito financeiro:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de **determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (grifado)

Restando essas observações, deve-se ter em mente que a criação de Fundos Públicos envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado pode investir, para intervir na economia e amparar grupos estabelecidos pela própria definição de objetivos e finalidade do fundo. Com isso, o seu principal intuito é o desenvolvimento econômico do país e o auxílio da sociedade em geral.

Neste caso específico, deve ser **rejeição veto**.

do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

³ **Art. 158.** Pertencem aos Municípios: (...) **IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: **I** - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; **II** - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

c) 1º§ do art 2º – Desvinculação das Receitas

Aquí, o Governador do Estado entendeu que o dispositivo está em descompasso ao art. 76-A, parágrafo único dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, e art. 24, I e §1º da Constituição Federal, eivado de inconstitucionalidade material.

As razões do governador não encontram respaldo, pois segue o mesmo entendimento do tópico anterior.

O artigo utilizado pelo Chefe do Executivo foi o 76-A da ADCT, vejamos:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

Portanto, dispensei detalhes que seguiram os mesmos fundamentos do item anterior, pois se enquadra no mesmo artigo: 71 da Lei Federal nº 4.320/64.

Vejamos que o próprio dispositivo citado como argumento para fundamentar o veto, em seu inciso I fala que excetua-se da desvinculação os recursos destinados a saúde.

Portanto, deve ser **derrubado o veto**.

d) Art. 3º e art. 7º – Obrigatoriedade de execução de 80% do orçamento anual e prazo estabelecido para regulamentação pelo Executivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Governador alegou violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal⁴ a macular o sistema de independência e autonomia entre os poderes instituídos.

Em princípio, as medidas tomadas no art. 3º visam estabelecer uma exigência de obrigação de fazer para que sejam efetivamente cumpridas as ações em saúde. Não seria prudente ter receita em caixa e ser executado uma proporção abaixo de 80%, pois, a determinação do percentual citado traz uma segurança jurídica de efetividade na aplicação dos recursos, haja vista ter cunho fundamental e sensível nas políticas públicas.

Precisamos atentar para a área de abrangência do Fundo criado, as pessoas beneficiadas por essas ações em regra geral estão acometidas por uma doença letal, que na maioria das vezes não dispõe de tempo para diagnóstico e tratamento.

Ademais, o não reconhecimento dessa obrigatoriedade acarreta uma possível infinidade de erros e gastos mal aplicados, quando não, gasta-se pouco.

Em segundo plano e não menos importante, a obrigatoriedade do prazo de 120 dias para que seja regulamentado a lei é para que o Executivo não perca de vista o objetivo do fundo, que é prestar ações e serviços em saúde, de exigência indispensável.

Por essas razões, deve-se **derrubar o veto**.

e) Art. 5º – desvinculação dos 12% do orçamento da saúde.

Ao argumentar na mensagem governamental, é dito que o art. 5º viola o art. 76-A da ADCT e alega a competência da União para regradar sobre direito financeiro, art. 24, I, c/c §1º, da CF/88.

Entendo que a desvinculação ao orçamento da saúde especificado no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 tem a finalidade de impulsionar e aumentar o orçamento da saúde.

Friso que os 12% estão predeterminados na Constituição Federal e o que está contido no art. 5º do presente projeto é apenas uma reafirmação do que consta na constituição.

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O intuito principal do citado fundo é suplementar o orçamento da saúde, se houver a vinculação para fins de apuração dos 12%, o objetivo não foi atendido, uma vez que na pratica não será acrescido valores para ações em saúde.

Não se pode aqui alegar a competência da União, pois não adentrou em matéria financeira, ficando evidente que não foi alterado os 12% previstos, mas apenas busca uma desvinculação para que os valores do fundo não sejam computados para a apuração .

Pelo exposto, somos pela **rejeição do veto**.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pela rejeição de todos os vetos apresentados pelo Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de 04 de 2021.

Assinado **PRESIDENTE**

Assinado **RELATOR(A)**

Assinado
Assinado
Assinado
Assinado
Assinado



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER N° 837/2021

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Veto parcial nº 27 de 2021
Autor(a)	: Poder Executivo Estadual
Assunto	: Mensagem nº 2/2021, referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 102/2015, que dispõe sobre a adequação de provas aos portadores de deficiência visual nas situações que menciona.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Mensagem nº 2/2021, referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 102/2015, que dispõe sobre a adequação de provas aos portadores de deficiência visual nas situações que menciona. Veto em razão de inconstitucionalidade formal. Inconstitucionalidade verificada. **Parecer favorável ao prosseguimento da tramitação do veto.**

1. Relatório.

Trata-se de Mensagem nº 2/2021, referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 102/2015, estritamente ligado à inconstitucionalidade formal presente no art. 19 do referido Projeto de Lei, em virtude dos Arts. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988.

O veto justifica-se pelo fato de que o Estado de Alagoas não possui competência para legislar sobre a Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura


Em curta síntese, verifico a presença da inconstitucionalidade atacada pelo presente veto, a qual ocorre em razão de erro material na formulação da redação do artigo, tendo em vista que se referiu à entidade federativa diversa do Estado de Alagoas.

Situação essa que constato estar o veto fundamentado.


3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente à manutenção do veto sob exame, indicando sua continuidade no processo legislativo.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de março de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR

